



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4996, DE 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para tornar obrigatório que o Poder Público federal disponibilize, no mínimo, um mamógrafo para cada ente federado com mais de noventa mil mulheres.

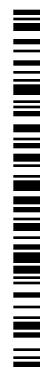
AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para tornar obrigatório que o Poder Público federal disponibilize, no mínimo, um mamógrafo para cada ente federado com mais de noventa mil mulheres.



SF/20139.82859-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º O Poder Público federal disponibilizará, no mínimo, um mamógrafo para entes federados com mais de noventa mil mulheres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o câncer de mama tem sido a neoplasia maligna que mais acomete as mulheres, superando com folga o segundo colocado desse triste ranking, o câncer de cólon e reto. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em geral, são diagnosticados cerca de dois milhões de casos ao ano no mundo. No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que, em 2020, 66.280 mulheres serão acometidas pela doença.

No que tange à mortalidade, dados do Atlas de Mortalidade por Câncer do Inca para o período de 2014 a 2018, confirmam o câncer de mama como a neoplasia maligna mais letal em mulheres, fato que endossa a tendência epidemiológica mundial dessa doença, qual seja, o câncer com maior mortalidade em mulheres em todo o mundo.

Depreende-se que a enfermidade em questão é assunto de grande importância no âmbito da saúde pública e, nesse caso, uma das mais eficientes medidas para a prevenção e redução dos seus possíveis impactos é a realização do rastreamento para o diagnóstico precoce. Isso se justifica pelo fato de que o tratamento é mais efetivo em estágios iniciais da doença, fase que há maior probabilidade de se obter a cura.

Uma das mais importantes e difundidas ferramentas para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas é a mamografia. Trata-se de um exame radiológico que, segundo o Ministério da Saúde, deve ser realizado, a cada dois anos, em mulheres com idade de 50 a 69 anos.

Todavia, o acesso a esse exame não é amplamente garantido, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, estudo da Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) evidenciou que, em 2017, o percentual da cobertura mamográfica, no SUS, de mulheres na faixa etária recomendada pelo Ministério da Saúde foi o menor registrado em relação aos cinco anos anteriores. O mesmo estudo revelou desigualdades regionais em relação à distribuição de equipamentos, estando mais desassistidas as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Mais recentemente, foi divulgado pela imprensa resultado de estudo do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) que confirmou a persistência da má distribuição de mamógrafos no País, com a maior cobertura na Região Sudeste e a menor, na Região Norte.

Obviamente, é inútil recomendar o rastreamento do câncer de mama sem que se ofereçam condições de acesso aos exames.

Nesse sentido, apresentamos projeto de lei para tornar obrigatório que o Poder Público disponibilize, no mínimo, um mamógrafo para cada município com mais de noventa mil mulheres.



SF/20139.82859-84

Esperamos, com isso, ampliar o acesso aos exames de mamografia, sobretudo nas regiões do País desprovidas de cobertura adequada para esse exame.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20139.82859-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - LEI-11664-2008-04-29 - 11664/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11664>

- artigo 2º